



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.645 - MG (2017/0317820-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PABLO ROSS BARROSO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG136690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU REINCIDENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade excessiva do evento criminoso, bem como da periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

2. As teses de ausência de provas de que o réu seria traficante e da pretendida substituição da prisão preventiva por domiciliar, não foram examinadas pela Corte Estadual no aresto impetrado, circunstância que inviabiliza a análise dos temas diretamente por este Sodalício, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 869 g de maconha e 4.489 g de cocaína -, bem como a natureza mais nociva desta última - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante - após informações de que os acusados teriam se associado para praticar diversos delitos, os milicianos surpreenderam o acusado e demais codenunciados, mantendo em depósito, além do referido material tóxico, diversas armas de fogo e munições, de uso restrito e com numeração suprimida.

4. Tais particularidades, somadas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

5. A prisão também se encontra justificada em razão do histórico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal do paciente, uma vez que o agente ostenta condição de réu reincidente, circunstância que revela sua propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, reforçando a necessidade da sua manutenção no cárcere.

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública, diante do *periculum libertatis* bem demonstrado na espécie.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.645 - MG (2017/0317820-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : PABLO ROSS BARROSO (PRESO)

ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG136690

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PABLO ROSS BARROSO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.17.073954-4/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, e art. 12 e art. 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, aduzindo que inexistiriam provas que demonstrassem sua participação no comércio ilícito de drogas.

Acrescenta ser primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa no distrito da culpa e família constituída, predcados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Menciona, ainda, que além de ser portador de doença grave, possui um filho de 4 anos de idade, "*extremamente debilitado e carecedor de cuidados especiais do pai*" (e-STJ fl. 230), razões pelas quais, faria jus a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, incisos II e III do CPP.

Defende, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que lhe fosse concedida liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.645 - MG (2017/0317820-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **em 19-8-2017**, convertida a custódia em preventiva e, posteriormente, findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, e arts. 12 e 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, em concurso material, porque, juntamente com 4 codenunciados, associaram-se para a prática de diversos delitos, inclusive o tráfico de drogas, sendo certo ainda, que *"os integrantes da extensa quadrilha portavam e possuíam armas de fogo, estando aliados para explorar o narcotráfico, etc"* (e-STJ fl. 280).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

[...]

02. Levadas a exames, as matérias apreendidas na posse dos denunciados comportaram-se tal qual **cocaína e "maconha", pesando respectivamente: 4.489,00 g (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove gramas) o pó; e 869,00 g (oitocentos e sessenta e nove gramas) a erva**, segundo atestam os laudos juntados nas fls. 20 e 52/IP.

03. É dos autos que policiais militares receberam informes de certa pessoa, a qual lhes pediu anonimato devido ao temor de represálias dos traficantes, e noticiou que: havia um bando de malfeitores promovendo diversos roubos de cargas, jóias, veículos e assaltos a moradias, também praticando homicídios; os integrantes da extensa quadrilha portavam e possuíam armas de fogo, estando aliados para explorar o narcotráfico etc.; mencionados bandidos assistem nos Bairros Piratininga, Santa Amélia e São João Batista, tendo residências em tais e quais endereços; um dos bandoleiros chamado **"PABLO ROSS BARROSO", vulgo "Sarna", deu um seu veículo Toyota/Corolla de cor prateada e placas n.º MTV-7555 em troca de grande quantidade cocaína mais pura, conhecida como "peixe"; a droga adquirida pelo "Sarna" (na realidade, "PABLO"), fora dividida com "CRISTIANO RODRIGUES", vulgo "Cris", e CARLOS WESLEY ALVES DA PAIXÃO, vulgo "Carlim Mão-de-Vaca", os quais ficaram responsáveis por armazená-las em sua residências.**

04. Os milicianos planejaram suas ações e se reuniram em várias equipes, passando, então, a averiguar o conteúdo da delação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05. Algumas guarnições dirigiram-se ao endereço da R. Dr. Paes Barreto, 160, no B. Planalto, indicado como de residência do denunciado. Uma vez ali e sem ser vistos, ficaram observando a movimentação no local. Em determinado momento, surgiu o denunciado (**PABLO**) na condução da motocicleta Honda/Falcon de placas n.º HEN-6510, trazendo consigo uma (01) sacola. **PABLO** estacionou e CRISTIANO veio a seu encontro no portão, ambos se deslocando para o interior da habitação.

06. Depois de uns 5 min (cinco minutos), **PABLO** saiu da residência, já não trazendo consigo nenhuma sacola, e montou na motocicleta, instante no qual os castrenses o abordaram e revistaram, arrecadando em seu poder físico (posse direta): numerário (R\$70,00); um (01) telefone celular; um (01) cordão e uma (01) pulseira dourados; bem como um (01) relógio de pulso.

07. **PABLO** deixou transparecer muito nervosismo, aguçando a desconfiança dos militares, que então chamaram à porta da residência de CRISTIANO; logo após, CRISTIANO veio atender à porta e, quando viu os policiais, assustou-se, esboçando reação de fuga, mas acabou detido.

08. Ao ser dominado, CRISTIANO falou que havia "perdido", também dizendo haver drogas ilícitas na casa. Os militares adentraram na residência de CRISTIANO e a vasculharam, encontrando no interior de certo banheiro aquela mesma sacola com a qual tinham visto **PABLO** chegar. Dentro da referida sacola estavam três (03) barras de cocaína prensada, aparentemente medindo 1,00 kg (um quilograma) cada uma delas.

09. No cômodo que o denunciado (CRISTIANO) faz de quarto, os castrenses acharam outra sacola, dentro da qual havia: nove (09) "papelotes" cheios de cocaína; um (01) telefone celular; e um (01) relógio.

10. Ao ensejo, CRISTIANO disse que, de fato, participava do tráfico de entorpecentes; porém, aquela grande quantidade de cocaína não lhe pertencia, uma vez que não tinha recursos econômicos para adquiri-la. Outrossim, deixou escapar que o "dono" da cocaína fizera uma "catira", dando um veículo dele em troca da droga.

11. Já sabendo, através da delação, que fora o outro denunciado (**PABLO**) quem dera o próprio automóvel dele Toyota/Corolla de placas n.º MTV-7555 para na contrapartida haver os entorpecentes, os milicianos indagaram se o "dono" da droga seria **PABLO**, e CRISTIANO manteve-se calado.

[...]

13. Dando seguimento às diligências, os militares foram à moradia de **PABLO**, situada na R. Fernando Ferrari, 16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(casa n.º 02), do B. Planalto, onde recepcionados por CLARICE VIANA SOARES, a qual disse que era amásia (companheira) de PABLO.

14. Ao tomar ciência a respeito dos acontecimentos, CLARICE deixou que os policiais entrassem e fizessem buscas domiciliares, e os milicianos encontraram numa (01) blusa de frito pertencente a **PABLO** o numerário de R\$800,00 (oitocentos reais), que CLARICE alegou desconhecimento sobre sua existência.

15. Os castrenses apreenderam a motocicleta de **PABLO** (Honda/Falcon de placas n.º HEN-6510) e, depois, fizeram levantamentos acerca daqueloutro veículo, qual seja, o Toyota/Corolla de placas n.º MTV-7555, que fora dado em pagamento dos entorpecentes. Foi constatado, aí, que **PABLO** firmara o recibo de transferência (CRV - Certificado de Registro de Veículo) tendo como adquirente a pessoa de RAFAEL GENEROSO ALVES.

16. Deslocando-se até o endereço residencial de RAFAEL GENEROSO ALVES, os policiais contataram um irmão dele, por nome ALAN GENEROSO ALVES, o qual lhes mostrou o automóvel Toyota/Corolla, também apreendido.

[...]

20. Enquanto diligenciavam, policiais receberam nova delação informando que: outros traficantes do B. Santa Amélia, conhecidos pelos nomes de "DIEGO", vulgo "Boy", "JOÃO PAULO" e "RAFAEL" estavam para restituir armas de fogo e dinheiro tomados de empréstimo com **PABLO**, a fim de que praticassem assaltos e obtivessem ganhos para "levantar" a boca-de-fumo na qual mercadejam drogas.

[...]

33. Os denunciados não tinham licença de autoridade competente para adquirir, nem possuir, trazer consigo, guardar ou manter em depósito os tóxicos, como faziam. Também lhes faltava autorização para adquirir, possuir ou portar armas de fogo e munições; pior, de uso restrito (9.00 mm) e com numeração raspada.

34. Soube-se, ainda, que os denunciados (ANDERSON; CARLOS, vulgo "Carlím Mão-de-Vaca"; CRISTIANO, vulgo "Cra"; JOÃO PAULO; **PABLO**, vulgo "**Saraa**"; e RAFAEL) estão, faz tempo, aplicados na delinquência generalizada e na odiosa mercancia de entorpecentes (vd. fls. 157-64/IP).

35. Entregando-se às práticas delituosas, tanto os veículos automotores, quantos os imóveis em que, se lhes pertencendo, moravam os denunciados, além de todas as demais coisas suas devem ser objeto confisco e perdimento em prol da União (art. 243, par. único, da CF). (e-STJ fls. 276-291, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo singular, em audiência de custódia realizada **em 21-8-2017**, converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo a medida necessária para garantir a ordem pública, asseverando que *"o autuado é reincidente, ostentando condenação transitada em julgado pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, estando em cumprimento de pena"* (e-STJ fl. 106).

Na ocasião, o Magistrado salientou, ainda, que **"as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam informações de colaboradores dando conta de que uma organização criminosa estaria envolvida no tráfico ilegal de drogas e em crimes contra o patrimônio, bem como dos prenomes dos supostos componentes, seus endereços e suas funções, sendo que um indivíduo, de nome **Pablo Ross Barroso, vulgo 'sarna', teria trocado o seu automóvel Corolla, placa MTV- 7555, por uma grande quantidade de cocaína pura, também conhecida como peixe, e que o entorpecente, além de armas de fogo, estariam guardados e armazenados nas residências do coautuado Cristiano e do autuado Carlos"** (e-STJ fls. 106-107, grifou-se).**

Por derradeiro, salientou que, na hipótese dos autos, *"revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 108).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, julgando suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação processual a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso denunciado, consignando, ainda, que *"o paciente é reincidente, já tendo sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo"* (e-STJ fl. 219).

Por fim, esclareceu o Colegiado que a constrição processual restaria devidamente justificada na espécie, sobretudo diante da *"existência de condições pessoais desfavoráveis do paciente"*, razões pela qual concluiu ser incabível *"a liberdade provisória, tampouco relaxamento da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 220).

Inicialmente, no que tange as alegações de falta de prova da prática de tráfico pelo acusado e a pretendida substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, cumpre destacar que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, tenho que o eg. Tribunal a quo sequer apreciou tal insurgência, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 442.661/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O pedido de colocação do recorrente em prisão domiciliar não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que constitui óbice à apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Recurso não provido.

(RHC 95.010/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece da matéria atinente à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo próprio, uma vez que não submetida à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser enfrentada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 342.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016 - grifamos)

Quanto ao fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

De fato, **a quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 869 g de maconha e 4.489 g de cocaína -, bem como a natureza mais nociva desta última - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante - após informações de que os acusados teriam se associado para praticar diversos delitos, os milicianos surpreenderam o acusado e demais codenunciados, mantendo em depósito, além do referido material tóxico, diversas armas de fogo e munições, de uso restrito e com numeração raspada -, são fatores que denotam dedicação do acusado à narcotraficância**, demonstrando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado em seu poder do agente seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas localizadas em seu poder - 1 porção de maconha e 19 porções de crack -, circunstâncias que, somadas ao envolvimento de um adolescente na empreitada criminosa e à apreensão de certa quantia em dinheiro, de uma balança de precisão, de dois punhais e de um aparelho de choque em seu poder, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde a inquérito policial pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

4. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

5. *Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 91.184/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. ***No caso dos autos, com o paciente foram encontradas 279 porções de cocaína (169,07 gramas), 57 pedras de crack (8,39 gramas) e 12 porções de maconha (25,36 gramas), o que justifica o seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.***

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 419.499/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

De se destacar que, na espécie, a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pelas instâncias de origem, o recorrente, "é reincidente, ostentando condenação transitada em julgado pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito" (e-STJ fl. 150 e 219), condição que revela motivo a mais para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois denota a habitualidade do agente na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilícitos, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ademais, o decreto de prisão preventiva está fundamentado no fato de o paciente possuir outros registros criminais, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 418.141/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no risco de reiteração delitiva, pois o agente estava em gozo de liberdade provisória, concedida em outro processo, quando preso novamente e em flagrante pela prática de delito da mesma espécie.

3. Assim, ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública e cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumácia delitiva do paciente.

4. Ordem denegada.

(HC 429.690/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na hipótese, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

Ora, conforme vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0317820-1 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 92.645 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170150684 0150684322017 07395027220178130000 10000170731079000
10000170731129000 10000170739502 10000170739502000 10000170739502001
10000170739544000 150684322017 2017021317602001 24170150684
7395027220178130000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO ROSS BARROSO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG136690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.